

RESPOSTA EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref. ao Processo Licitatório nº 201/2022

Pregão Eletrônico nº 30/2022

Impugnante: White Martins Gases LTDA. CNPJ: 35.820.448/0001-36

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente reconhece a tempestividade da impugnação ora proposta nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 e também do item 26.1 do Edital, haja vista que fora recebida a presente impugnação.

Referente ao questionamento do item Concentrador de Oxigênio:

A impugnante expressa que teoricamente frustrou-se à COMPETITIVIDADE da licitação em razão a especificação do objeto.

Razão não assiste ao impugnante, tendo em conta que em momento algum este órgão procedeu com especificações de difíceis ou impossível atendimento, a julgar que todo descritivo é feito com base nas necessidades dos pacientes, e que a Administração - no uso de seu poder discricionário, busca sempre condições que atendam em plenitude às necessidades dos pacientes e da coletividade.

Não obstante, as definições de Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) são bastante claras ao aduzirem:

(...) conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Por estas razões, sendo evidente que qualquer alegação de direcionamento por parte deste órgão afronta não só ao que derroga os princípios basilares da Administração, mas

como coloca em “cheque” o espírito das licitações e contratos administrativos, que terminantemente se mostra como compras que atendam em plenitude ao interesse coletivo.

Noutra linha, os produtos ofertados estão em livre comércio no mercado e a participação na licitação é mera liberalidade do fornecedor que se “não é capaz de fornecer” aquilo que se busca, não tem prerrogativas para adequar ao edital ao seu entendimento sobrepondo o interesse público.

O descritivo do equipamento qual utilizamos foi realizado embasado nas necessidades de nossos pacientes, devendo possuir micro nebulização e consumo de energia menor que 300 W, a fim de *economizarmos recargas* para o erário público e *facilitarmos o manuseio*.

Trata-se, em sua ampla maioria, de pacientes com baixas condições econômicas familiares, sendo o principal motivo para que, dentre as características solicitadas do equipamento, esteja presente a com menor consumo de energia, desta forma foi solicitada potência máxima de 300 W.

Em pesquisas em sites verificamos que objeto caracterizado conforme o termo de referência *não se trata de exclusividade*, já que pode ser adquirido em vários sites da internet através de distintos fornecedores; além disso, nosso maior objetivo é facilitar o manuseio do item, já que a maior parte dos usuários dos produtos são pessoas idosas ou em condições de saúde debilitadas.

Outro objetivo dessa indicação é a economia de energia elétrica aos pacientes, já que o uso deste tipo de equipamento aumenta significativamente o valor pago em suas contas de energia. Desta forma, haverá uma maior adesão ao uso dos concentradores, trazendo economicidade para o órgão e atendendo com segurança os pacientes.

Vale ressaltar que existem outras empresas do ramo que possuem esses modelos de equipamentos e produtos de outras marcas que atendem tal exigência mantendo o princípio de competitividade.

No que se refere a rampa, a impugnante mais uma vez equivocou-se, pois a referência é clara ao descrever “(...) até 60 minutos”, vejamos:

h) Descrição do item: BIPAP Locação mensal de equipamento gerador de fluxo com dois níveis de pressão (BIPAP), microprocessado e para uso não invasivo, voltagem: 110 – 220 volts (Bivolt), peso de até 2,5 Kg, ruído produzido menor que 30 dBA, que apresente compensação automática de altitude, armazenamento de dados e monitor de pressão das vias aéreas, controle de pressão inspiratória e expiratória de até 30 cm H₂O, modos ventilatórios: BIPAP Espontâneo, Espontâneo Controlado (ST), controlado (I) e CPAP fixo; ajuste de rampa de até 60 minutos. Acessórios inclusos: circuito não invasivo; máscaras nasal ou facial, a qual se acople menor à face do paciente, em silicone com suporte e fixação, filtro e base de umidificação. Os acessórios devem ser trocados de acordo com a necessidade do paciente. Locação por no mínimo 12 meses e registro da ANVISA.

Dessa forma, vários equipamentos cumprem tal exigência.

Referente à voltagem elétrica, o fornecedor deverá ter disponível ambas as voltagens para melhor atendimento aos pacientes sem uso de transformadores, pois os mesmos atrapalham a mobilidade do equipamento.

DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bofete em NEGAR PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa supracitada, tendo em conta que nenhum dos fundamentos apresentados consubstanciam razão para que não se realize a sessão de licitação.

Nesse sentido, manteremos os descritivos técnicos.

Setor de Licitações,
Bofete, em 26 de agosto de 2022



MATEUS FELIPE HOLTZ

Presidente da Copel